



209

001/1.05.0332618-0 (CNJ:.3326181-76.2005.8.21.0001)

Vistos.

1.O Dr. Adalberto Pacheco Domingues interpôs representação administrativa contra o signatário, perante o Tribunal de Justiça. Indeferida esta, apresentou embargos de declaração. Não obstante a expressa ressalva de que matéria administrativa não comporta embargos de declaração, foram esses recebidos e rejeitados. No entanto, nem assim se conformou o Dr. Adalberto Pacheco Domingues, requerendo extração de cópias das manifestações de defesa do signatário, no âmbito administrativo, para adotar “as providências cabíveis”, como ressaltou.

O signatário, intimado para se manifestar se concordava ou não com o fornecimento de cópias das manifestações de defesa no âmbito administrativo, ponderou várias circunstâncias, salientando que se manifestou exclusivamente na sua defesa, explicitando fatos e esclarecendo todos os pontos objeto da representação.

Passados cerca de quarenta dias (período em que a Juíza substituta despachou nos autos) da data em que o Dr. Adalberto Pacheco Domingues teve ciência de todas as manifestações de defesa do signatário, não teve aquele a postura de reconhecer que a representação não procedia. Nesses termos, é inviável que o Dr.



*Handwritten signature in blue ink*

Adalberto Pacheco Domingues continue a exercer a função de síndico nesta falência, pois afetada a relação de confiança.

Cumpre enfatizar que, nessas circunstâncias e nesse quadro, não vigora o princípio do contraditório, sendo desnecessário e sem qualquer eficácia prática ouvi-lo a respeito, pois se trata de ausência de confiança do juiz no administrador por ele nomeado, relação de confiança que não mais existe.

Sendo, portanto, inviável a continuidade do trabalho por ele desenvolvido nesta falência, concluo que a única medida a ser tomada, diante dos fatos expostos, é a sua substituição, por quebra de confiança. Explicito, para evitar eventual referência posterior, de que não houve destituição – pois esta assume caráter de pena –, mas substituição nos termos acima constantes.

2. Por oportuno, ressalto que o síndico não possui qualquer direito subjetivo à nomeação ou conservação no cargo, conforme reiterada jurisprudência:

*Agravo de Instrumento Tema já decidido por esta Câmara  
Transcrição do decisum Síndico Substituição - Há que se entender a natureza jurídica da função que o síndico exerce. Embora o síndico receba um 'munus' ao exercer esta função, o fato é que ele, mormente o dativo, não tem qualquer direito subjetivo à nomeação ou à conservação no cargo, podendo ser removido ad nutum pelo Magistrado que o nomeou, se houver a quebra de*



*[Handwritten signature]*

*confiança, eis que desempenha atribuição pública que deve exercer no interesse da massa de credores e sob supervisão e a confiança do juízo*  
*Recurso improvido. Relator(a): Piva Rodrigues. Comarca: São Paulo. Órgão*  
 *julgador: 9ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 25/09/2012. Data*  
*de registro: 28/09/2012. Agravo de Instrumento: 277072620128260000.*

*Agravo de instrumento. Falência. Substituição do síndico.*  
*Procedimento adotado em outros feitos. Fatos que, no caso, determinam a*  
*manutenção da decisão. Recurso desprovido. Relator(a): Claudio Godoy.*  
*Comarca: São Paulo. Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado. Data do*  
 *julgamento: 30/10/2012. Data de registro: 01/11/2012. Agravo de Instrumento:*  
*3091140720118260000.*

*Agravo de instrumento falência Decisão que determinou a*  
*substituição do síndico dativo, que não goza mais da confiança do juízo*  
*Prerrogativa do magistrado Inexistência de direito subjetivo do síndico dativo*  
*de permanecer no cargo Precedentes deste Egrégio Tribunal e do Colendo*  
 *Superior Tribunal de Justiça Decisão mantida - Agravo desprovido. Relator(a):*  
*A.C.Mathias Coltro. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito*  
 *Privado. Data do julgamento: 27/06/2012. Data de registro: 06/07/2012. Agravo*  
*de Instrumento: 2946239220118260000.*

A doutrina se posiciona no mesmo sentido, pois como registra o falencista Amador Paes de Almeida, *in* Curso de Falência e

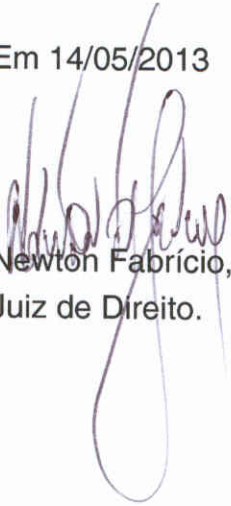


Concordata. 5a. ed. São Paulo: Saraiva, 1985, p.225: “a substituição, pelos motivos que a determinam, pode ser considerada medida corriqueira, usual, não possuindo, conseqüentemente, qualquer aspecto pejorativo. A destituição, ao revés, se constitui em manifesta penalidade, decorrendo de inequívoca responsabilidade do síndico, que age contrariamente aos seus deveres”.

3. Desse modo, devidamente explicitado que não se trata de destituição, substituo o síndico que atua nesse feito por Claudete Figueiredo, pois afetada a relação de confiança como explicitado no item “1”.

Intimem-se.

Em 14/05/2013

  
Newton Fabrício,  
Juiz de Direito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE PORTO ALEGRE

VARA DE FALÊNCIAS, CONCORDATAS E INSOLVÊNCIAS

Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10 - CEP:90110160

51-3210-6500

Fone:

326

**Processo n.º:** 001/1.05.0332618-0 (CNJ:.3326181-76.2005.8.21.0001)  
**Natureza:** Falência  
**Valor da Ação:** R\$ 9.000,00  
:  
**Réu:** Massa Falida de Provence Assessoria Neg. e Adm.em Imoveis Ltda

**Compromissado(a):**  
Claudete Rosimara de Oliveira Figueiredo

#### TERMO DE COMPROMISSO:

Aos 29 de maio de 2013, às 13:29, no FORO, onde se achava presente o(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito, comigo, Escrivão(ã), de seu cargo abaixo nomeado(a), compareceu o(a) Compromissado(a) acima, e disse que tendo sido nomeado(a) para servir de Administrador Judicial, no presente feito, vinha prestar o respectivo compromisso e requeria que se lhe o deferisse, prometendo que se haverá com justiça e equidade no desempenho de suas funções. O que foi deferido pelo(a) Juiz(a)/Pretor(a). Do que, para constar, lavrei este termo, que devidamente assinado.

Porto Alegre, 29 de maio de 2013.

  
Escrivão(ã)/Oficial Ajudante

Newton Fabrício  
Juiz de Direito

  
Compromissado(a):

pcaf  
62-42-001/2013/2022464  
76.2005.8.21.0001)

1  
001/1.05.0332618-0 (CNJ:.3326181-